



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.611 - SP
(2009/0044556-6)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARIANA KUMIE TANAKA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

O imóvel alugado a terceiro para que sua proprietária possa prover os meios de subsistência constitui bem de família, sendo por isso impenhorável, nada obstante resida em outro de que tem o domínio de fração (1/10).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.611 - SP
(2009/0044556-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Hamilton Carvalhido:

"Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Mariana Kumie Tanaka, à incidência do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, assim fundamentada:

'(...)

Relatados. Decido.

O recurso não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, sendo obstado pelo enunciado nº 283/STF. Com efeito, a parte destaca em seu recurso e tece todas suas considerações em torno do fato de que possui apenas dois imóveis, com vistas a retirar a penhora sobre o apartamento alugado.

Todavia, o aresto vergastado consignou que a recorrente possui um terceiro bem imóvel de 48.400m² (fl. 150). Desse modo, não tendo sido apresentadas razões recursais a demonstrarem que este último bem não deve influir na decisão sobre o caráter de bem de família quanto ao apartamento em discussão, resta fundamento suficiente a manter o aresto vergastado, a teor da encimada súmula.

(...)' (fl. 405).

Alega a agravante que:

'(...) interpôs Recurso Especial basicamente sob o fundamento de que os venerandos acórdãos recorridos negaram vigência dos dispositivos da Lei nº 8.009/90 ao sustentar que o bem penhorado, objeto dos embargos de terceiro, não é considerado bem de família. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal 'a quo', interpretando literalmente a norma infraconstitucional, ou seja, considerando que a Agravante tem a propriedade de mais de um imóvel (quando na realidade tem a propriedade do imóvel locado, 1/10 do imóvel do genitor e um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terreno sem construção) e não reside no imóvel local (que lhe constitui única fonte de renda), não fez justiça, pois não observou a vontade e o objetivo do legislador, que são inclusive constitucionalmente tutelados.

(...)

Não há falar que a veneranda decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o Recurso Especial não abrange todos eles, nos termos da Súmula 283 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando as razões de direito de Recurso Especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

(...)

A Agravante jamais negou prova que produziu nos autos. Porém, não atentou o Eminentíssimo Ministro para o fato de que o 'terceiro' imóvel a que se refere (item 'B' da partilha, fls. 150), se trata de terreno sem construções localizado em Arujá. Portanto, o Eminentíssimo Ministro não notou que a discussão dos atos cinge-se à proteção do bem de família que a Agravante faz jus, como restou reconhecido pelo Juízo monocrático e não à quantidade de bens que possui a Agravante!

(...)

Assim, a Agravante teve de locar seu imóvel residencial pelas razões expostas, passando a residir na Avenida Irerê, 1.333, São Paulo, residência de seu genitor, ressaltando, por oportuno, que nos termos do documento de fls. 16 a Agravante é detentora de tão somente 1/10 (décima parte) do imóvel de propriedade de seu genitor.

Eméritos Julgadores, o imóvel designado por item 'B' sequer é habitável, vez que se constitui de terreno sem construções localizado no Município de Arujá (interior do Estado de São Paulo).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em venerando Acórdão proferido nos autos, deu provimento ao recurso de Apelação interposto pela Agravante, assim se pronunciando:

'(...) Por seu turno, ao prescrever proteção ao bem de família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no 'caput' quanto no parágrafo único de seu art. 1º, por contemplar tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em prol da entidade familiar, situação não evidenciada nos autos, pois sequer mora a parte embargante no imóvel objeto de constrição, habitando imóvel diverso e que também lhe pertence (possui 1/10 da parte ideal do imóvel da Avenida Irerê, nº 1.333, gravada no mesmo a cláusula de impenhorabilidade, fls. 16, item 'C'). Ou seja, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados (...)

Todavia, Eminentes Julgadores, há que se alcançar qual foi o objetivo do legislador ao produzir a Lei nº 8.009/90, compatibilizando-o com o caso concreto. O legislador claramente pretendeu proteger e garantir ao conjunto familiar o direito inalienável de se sentir obrigado, a salvo da insegurança da falta de um lar. Em razão disso, foi tão sensível o legislador que garantiu a impenhorabilidade do bem imóvel único até contra o credor munido de qualquer título, por mais regular que seja e esteja revestido de todos os requisitos exigidos, com o fito único de manter a salvo a família inclusive dos maus negócios que possa realizar o chefe da família, como no caso em questão.

(...)

Assim, consoante se denota dos autos, decorre dos venerandos acórdão recorridos a negativa de vigência dos dispositivos da Lei nº 8.009/90, ao sustentar que o bem penhorado, objeto dos embargos de terceiro, não é considerado bem de família. O Legislador, ao criar a norma em discussão, considerou que a impenhorabilidade do imóvel instrumenta a proteção do indivíduo e sua família quanto a necessidades materiais, de sorte a prover a sua subsistência. Aí, enquanto instrumento a garantir a subsistência individual e familiar (a dignidade da pessoa humana, pois), a propriedade consiste em um direito individual e cumpre função individual, todavia, seu reflexo se estende a toda coletividade.

Ora, Eminentes Julgadores, se o objetivo foi proteger e amparar a entidade familiar que no imóvel ou do qual constitui única fonte de renda, não há como se manter a penhora efetivada, sem que isto não represente a prática de burla à Lei nº 8.009/90 e aos princípios e direitos constitucionais indisponíveis. Na realidade, o bem jurídico protegido é a tranquilidade da segurança que advém pela garantia de um teto sob que se abrigar.

(...)

Portanto, o Egrégio Tribunal 'a quo', acompanhado do Eminente Ministro, interpretaram literalmente a norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional, considerando que a Agravante tem a propriedade de mais de um imóvel (quando na realidade tem a propriedade do imóvel locado, 1/10 (décima parte) do imóvel do genitor e um terreno sem construção) e não reside no imóvel locado (que lhe constitui única fonte de renda), não fazem justiça, pois não observam a vontade e o objetivo do Legislador, que são inclusive constitucionalmente tutelados.

O legislador, ao criar a norma em discussão, considerou a impenhorabilidade do imóvel instrumenta a proteção do indivíduo e sua família quanto a necessidades materiais, de sorte a prover à sua subsistência. Assim, claro está que o imóvel em questão deverá ser considerado bem de família, o que restou reconhecido pelo douto Juízo monocrático, e, por consequência, deverá ser tido por impenhorável.

(...)' (fls. 441/447).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a reconsideração da decisão agravada, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata de incidência do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, eis que o bem a que se reporta o decisor ora agravado não é objeto de discussão nos presentes autos, nem foi determinante para a conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

É esta a letra do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

'(...)

Com referência à aludida impenhorabilidade, conforme descrito nos autos e diversamente do que firmado na r. sentença, não demonstrou o pólo embargante tal assertiva, ônus seu, pois o bem penhorado, em si, sem prova(s) outra(s), não é suficiente para ser caracterizado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.

Dos autos, situação patente é, conforme a r. sentença que promoveu o divórcio consensual, que, na partilha de bens, couberam à embargante os bens descritos a fls. 16, itens 'A', 'B' e 'C'. De se salientar que o imóvel constante do item 'A', este o objeto dos presentes embargos, situado à rua Baltazar Veiga, 367, Edifício Toulouse Lautrec, apartamento nº 171, foi alugado pelo pólo embargante, conforme a r. sentença, tendo o Oficial de Justiça constatado que a embargante reside na Av.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irerê, 1333, fls. 85, justamente o imóvel constante do item 'C' da partilha realizada.

Com efeito, já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada em discordância aos contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o 'caput' quanto no parágrafo único de seu art. 1º, por contemplar tutela em prol da entidade familiar, situação não evidenciada nos autos, pois sequer mora a parte embargante no imóvel objeto de constrição, habitando imóvel diverso e que também lhe pertence (possui 1/10 da parte ideal do imóvel da Avenida Irerê, nº 1.333, gravada no mesmo a cláusula de impenhorabilidade, fls. 15, item 'C')

Ou seja, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados.

Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.

Ante o exposto, pelo provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se o pólo apelado à verba sucumbencial de R\$ 500,00, com atualização monetária até seu efetivo reembolso, artigo 20, CPC. É como voto." (fls. 150/151 - nossos os grifos).

Ao que se tem, decidiu a Corte Federal que o imóvel objeto de constrição não poderia ser considerado bem de família porque (a) a recorrente não residiria nele e (b) porque habitaria imóvel diverso e que também lhe pertenceria, possuindo 1/10 da parte ideal do referido bem.

Tal entendimento não deve prevalecer.

É esta a letra do artigo 1º da Lei nº 8.009/90:

'Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei'.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a impenhorabilidade do único bem imóvel do devedor, ainda que se ache locado a terceiros, eis que a renda advinda da exploração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do imóvel é utilizada como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma (Lei nº 8.009/90) é o de garantir a moradia ou a subsistência da família.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. PENHORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

I. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar.

II. Recurso especial conhecido e provido' (REsp 714.515/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 07/12/2009).

'EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OBJETO DA PENHORA. RESIDÊNCIA DA GENITORA E DO IRMÃO DO EXECUTADO. ENTIDADE FAMILIAR.

I - Conforme consignado no v. acórdão, o imóvel objeto da penhora serve de moradia ao irmão e à genitora do recorrido-executado, sendo que este mora em uma casa ao lado, a qual não lhe pertence, pois a casa de sua propriedade, objeto da penhora em questão, não comporta a moradia de toda a sua família.

II - O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Ag nº 902.919/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2007.

III - No que toca à presença da entidade familiar, destaque-se que o recorrido mora ao lado de seus familiares, restando demonstrada a convivência e a interação existente entre eles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Outrossim, é necessário esclarecer que o espírito da Lei nº 8.009/90 é a proteção da família, visando resguardar o ambiente material em que vivem seus membros, não se podendo excluir *prima facie* do conceito de entidade familiar o irmão do recorrido, muito menos sua própria genitora. Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001; REsp nº 450.812/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/2004; REsp nº 377.901/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2005.

V - Desse modo, tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90.

VI - Recurso especial improvido' (REsp 1095611/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 01/04/2009 - nossos os grifos).

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIROS. RENDA UTILIZADA PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar 'um único imóvel (...) para moradia permanente', a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar.

II - Agravo regimental improvido' (AgRg nos EDcl no Ag 770.783/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 11/09/2008).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE BEM SERVIL À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. RATIO ESSENDI DA LEI Nº 8.009/90. SÚMULA 7 - STJ.

1. A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina. Sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/80, visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo.

2. Aplicação principiológica do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional à luz dos valores eleitos como superiores pela constituição federal que autoriza a impenhorabilidade de bem pertencente à devedor, mas que encontra-se locado a terceiro.

3. Não se constitui em condicionante imperiosa, para que se defina o imóvel como bem de família, que o grupo familiar que o possui como única propriedade, nele esteja residindo. Precedentes - (REsp 698332 / SP Relator Ministro LUIZ FUX DJ 22.08.2005; REsp 698332 / SP Relator Ministro LUIZ FUX DJ 22.08.2005; AgRg no Ag 653019/RJ Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ 20.06.2005; AgRg no Ag 576449/SP Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ 09.02.2005; REsp 182223/SP Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO DJ 10.05.1999)

4. Extrai-se das razões do recurso que o teor da matéria discutida nos autos demanda evidente análise probatória, vedada nesta instância especial pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 902919/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008 - nossos os grifos).

'PROCESSO CIVIL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior assentou entendimento de que é possível a afetação da impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei n. 8.009/90, ainda que o imóvel esteja locado a terceiros.

2. Todavia, in casu, o Tribunal de origem destacou que o agravante 'não demonstra que utilize efetivamente a renda de seu imóvel, locado para fins comerciais, para pagamento de seu aluguel residencial. Incumbia-lhe, além do ônus da alegação do fato na petição inicial, o ônus da prova de sua veracidade'.

3. Documento comprobatório da situação jurídica do imóvel (contrato de locação) juntado aos autos apenas por ocasião da interposição do recurso especial, operando-se a preclusão temporal.

4. Aferir a destinação dada ao imóvel demanda a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 975.858/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 07/12/2007 p. 356).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. IMPENHORABILIDADE.

1. Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar 'um único imóvel (...) para moradia permanente', a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar.

Nesse sentido: AgRg no Ag 679.695/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005; REsp 670.265/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005; REsp 735.780/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005; REsp 698.332/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 576.449/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.2.2005.

2. Recurso especial desprovido' (REsp 698.750/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 10/05/2007 p. 346).

'BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. IRRELEVÂNCIA. ÚNICO BEM DOS DEVEDORES. RENDA UTILIZADA PARA A SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DA LEI 8.009/90. ART. 1º. TELEOLOGIA. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO ACOLHIDO.

I - Contendo a Lei n. 8.009/90 comando normativo que restringe princípio geral do direito das obrigações, segundo o qual o patrimônio do devedor responde pelas suas dívidas, sua interpretação deve ser sempre pautada pela finalidade que a norteia, a levar em linha de consideração as circunstâncias concretas de cada caso.

II - Consoante anotado em precedente da Turma, e em interpretação teleológica e valorativa, faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família' (REsp 315979/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 15/03/2004, p. 149 - nossos os grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'BEM DE FAMÍLIA. Lei 8009/90. Imóvel alugado. Substituição da penhora.

- O fato de estar locado o único imóvel residencial da família não exclui a imunidade prevista na Lei 8009/90. Precedentes da 4a Turma.

- Alienado o imóvel antes alugado e adquirido outro, onde hoje reside a família, a penhora deste viola o disposto na lei especial.

Recurso conhecido e provido' (REsp 302781/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 478).

Quanto ao fundamento de que, por possuir a recorrente a décima parte do imóvel em que reside descaracterizaria o imóvel penhorado como bem de família, esta Corte Superior de Justiça também registra o entendimento de que 'A Lei n. 8.009/90 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel', ainda mais no presente caso, em que a ora agravante possui apenas 1/10 da propriedade em que reside com o pai.

Nesse sentido:

'CIVIL. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessário que se prove que o imóvel em que reside a família do devedor seja o único.

2. Agravo regimental provido' (AgRg no Ag 1281482/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXECUTADA PROPRIETÁRIA DE MAIS DE UM IMÓVEL. SÚMULA 283/STF. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/90.

1. É inadmissível recurso quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles. Súmula n. 283/STF.

2. A Lei n. 8.009/90 não retira o benefício do bem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

família daqueles que possuem mais de um imóvel.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido' (REsp 787165/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 503 - nossos os grifos).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE SE PROVAR QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual: a) de acordo com a exceção prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90, é possível a penhora sobre bem de família, visto tratar-se de execução de indenização por ato ilícito; b) comprovada a existência de propriedade sobre mais de um imóvel, tem-se por desconfigurada a hipótese de bem familiar.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'As exceções aos benefícios da Lei 8.009/1990 são as previstas nos seus arts. 3º e 4º, nestes não constando a circunstância de a penhora ter sido efetuada para garantia de dívida originária de ação de indenização por ato ilícito, em razão de violação a normas de trânsito que gerou acidente de veículos' (REsp nº 64342/PR, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha).

- 'A circunstância de o débito originar-se da prática de ilícito civil, absoluto ou relativo, não afasta a impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei 8.009/90' (REsp nº 90145/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

3. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução.

4. 'É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência' (REsp nº 650831/RS, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi). 'O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, par. único da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.009/90' (REsp nº 121727/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

5. Precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso especial provido' (REsp 790608/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 225, REPDJ 11/05/2006, p. 167 - nossos os grifos).

Vale conferir, ainda, a sentença que julgou procedente o pedido para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem de família:

'(...)

A questão nefrálgica do processo é saber se o bem penhora é ou não bem de família, ainda que locado a terceiros. Tal situação deve ser averiguada casuisticamente para averiguar se a ratio legis da Lei 8.009/90 encontra-se preservada, qual seja, assegurar à família um mínimo de dignidade, precavendo o teto residencial de execuções cíveis ou fiscais, em harmonia ao princípio constitucional de dignidade da pessoa humana e o direito social de moradia.

A situação concreta aponta para esse sentido, consoante já decidira o julgador nos autos nº 2000.61.19.021022-0, em face da situação peculiar da embargante, mulher do lar, cujo acordo de separação judicial aponta para esse sentido, eis que não sobrou para a embargante maiores bens, de sorte que não tivera outra chance que não alugar o bem na mira de um mínimo de renda, situação que clama pelo reconhecimento do bem de família, pois se preserva o valor da norma que consagra o bem de família. Lei 8.009/90.

(...)' (fls. 97/98 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 404/405 e, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença" (e-stj, fl. 289/299).

A teor do recurso, in verbis:

"Em primeiro lugar, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em dois fundamentos, quais sejam: (a) a inexistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de comprovação de que o imóvel seja o único bem da executada;
(b) o fato de que a executada habita em imóvel diverso do penhorado, que também lhe pertence:*

.....

No recurso especial (185-196), pode-se observar que a executada somente atacou o segundo fundamento, ao alegar, essencialmente, que, apesar de não residir no imóvel objeto da penhora, este se encontra locado, constituindo a sua única fonte de renda" (e-stj, fl. 309).

"A ausência de comprovação é fundamento que antecede ao fato de o bem de família ser locado. Em outras palavras, se o executado não comprovar que o imóvel objeto da constrição judicial é seu único bem, nem cabem discussões a respeito de matérias como a possibilidade de locação ou a propriedade de apenas 1/10 de outro bem" (e-stj, fl. 310).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.611 - SP
(2009/0044556-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Salvo melhor juízo, o acórdão proferido pelo tribunal a quo tem um único fundamento, qual seja, o de que, alugado o imóvel penhorado, e morando a agravada em outro que também lhe pertence (1/10 da parte ideal) não há que se falar em bem de família. Lê-se no julgado:

"Com referência à aludida impenhorabilidade, conforme descrito nos autos e diversamente do que firmado na r. sentença, não demonstrou o polo embargante tal assertiva, ônus seu, pois o bem penhorado, em si, sem prova (s) outra (s), não é suficiente para ser caracterizado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.

Dos autos, situação patente é, conforme a r. sentença que promoveu o divórcio consensual, que, na partilha de bens, couberam à embargante os bens descritos a fls. 16, itens 'A', 'B' e 'C'. De se salientar que o imóvel constante do item 'A', este o objeto dos presentes embargos, situado à Rua Baltazar Veiga, 367, Edifício Toulouse Lautrec, apartamento nº 171, foi alugado pelo polo embargante, conforme a r. sentença, tendo o oficial de justiça constatado que a embargante reside na Av. Irerê, 1333, fl.85, justamente o imóvel constante do item 'C' da partilha realizada.

Com efeito, já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada em discordância aos contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

Por seu turno, ao prescrever proteção ao bem de família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no caput quanto no parágrafo único de seu art. 1º, por contemplar tutela em prol da entidade familiar, situação não evidenciada nos autos, pois sequer mora a parte embargante no imóvel objeto de constrição, habitando imóvel diverso e que também lhe pertence (possui 1/10 da parte ideal do imóvel da Avenida Irerê, nº 1.333, gravada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo a cláusula de impenhorabilidade, fl. 16, item 'C')" - e-stj, fl. 150/151.

Atacado esse fundamento pelo recurso especial, o relator, Ministro Hamilton Carvalhido, deu-lhe, a final, provimento à base da seguinte motivação:

"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a impenhorabilidade do único bem imóvel do devedor, ainda que se ache locado a terceiros, eis que a renda advinda da exploração do imóvel é utilizada como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma (Lei nº 8.009/90) é o de garantir a moradia ou a subsistência da família" (e-stj, fl. 293).

"Quanto ao fundamento de que, por possuir a recorrente a décima parte do imóvel em que reside descaracterizaria o imóvel penhorado como bem de família, esta Corte Superior de Justiça também registra o entendimento de que 'A Lei n. 8.009/90 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel', ainda mais no presente caso, em que a ora agravante possui apenas 1/10 da propriedade em que reside com o pai" (e-stj, fl. 297).

Nessa linha, a decisão agravada está a salvo de censura.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0044556-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.127.611 / SP**

Números Origem: 1131076 200361190050915

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIANA KUMIE TANAKA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARIANA KUMIE TANAKA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.